

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 4

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 8

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 12

##### Licitações

>>Avisos Pág. 12

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 14

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 14

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 4/2015-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RESPONSÁVEIS : Sr. Jaime Soares Pinheiro, CPF n. 026.422.802-25, servidor da SEAD; Sra. Elizete Rodrigues Teixeira, CPF n. 114.155.682-00, servidora da SEAD/Chefe de Equipe.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 239/2017/GCWCSO

#### I - RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar possível dano ao erário ocasionado pelo pagamento de benefício previdenciário.

2. A Unidade Técnica, no desempenho do seu mister, apresentou o Relatório Técnico de ID 487889 (às fls. ns. 629/636), no qual consignou a responsabilidade solidária dos Senhores Jaime Soares Pinheiro e Elizete Rodrigues Teixeira, ambos servidores da SEAD, na época dos fatos, por não observarem a proporcionalidade na verba "A.O (isonomia)", fazendo com que o valor da aposentadoria do Senhor Pedro Struthos ficasse acima do devido, acarretando um suposto dano ao erário no valor de R\$ 95.792,76 (noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), e sugeriu, ao final, a citação dos responsáveis, o que foi anuído pelo Parquet de Contas, por meio da Cota n. 0017/2017-GPEPSO, (ID 495144, às fls. ns. 639/640), da lavra da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litteram:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

7. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange às impropriedades ventiladas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se conceda aos responsáveis, Senhor Jaime Soares Pinheiro e Senhora Elizete Rodrigues Teixeira, ambos servidores da SEAD, prazo para que, querendo,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

apresentem as razões de justificativa que entendam pertinentes ao saneamento das hipotéticas impropriedades.

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, converto o feito em diligência para o fim de (que):

I – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara promova, via Mandado de Citação, à notificação do Senhor Jaime Soares Pinheiro, CPF n. 026.422.802-25, e Senhora Elizete Rodrigues Teixeira, CPF n. 114.155.682-00, com supedâneo no art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento pessoal do Mandado, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca das impropriedades apontadas no aludido Relatório Técnico de ID 487889 (às fls. ns. 629/636), informando-os, que o inteiro teor da mencionada Peça Técnica e das demais peças processuais poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal ;

II – ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo no mencionado Mandado, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, os efeitos do instituto da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, e, subsidiariamente, no art. 344 do Código de Processo Civil brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Sodalício, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhem-se os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando ao Mandado de Audiência a respectiva cópia da Peça Técnica de ID 487889 (às fls. ns. 629/636).

Em 19 de setembro de 2017.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 11.111/2017

CATEGORIA : Outros

SUBCATEGORIA : Encaminha documentos

ASSUNTO : Requer a juntada de documentos ao processo n.

286/2017/TCE-RO e concessão de tutela antecipada, em caráter de urgência

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

INTERESSADO : Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME

CNPJ n. 06.128.827/0001-61

ADVOGADOS : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

OAB/RO n. 2353

Marçal Amora Couceiro

OAB/RO n. 8653

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00246/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Pedidos de juntada de documentos e Tutela Antecipada, em caráter de urgência. Requisitos. Não preenchimento. Determinações. Cientificações.

Trata-se de pedidos de juntada de documentos e Tutela Antecipada, em caráter de urgência, formulados pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, por meio dos Advogados legalmente constituídos, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO n. 2353) e Marçal Amora Couceiro (OAB/RO n. 8653).

2. Na petição, sinteticamente, encaminha documentos a esta Corte os quais supostamente evidenciariam que a empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, representante no processo n. 286/2017/TCE-RO, igualmente teria incorrido em semelhante impropriedade quando da participação do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 578/2013/SUPEL (presença de servidor público no quadro societário da empresa), que originou o Contrato n. 245/PGE-2013 .

3. Acrescenta que, nada obstante as informações da empresa CMA, o referido servidor público teria prestado serviços ao Estado de Rondônia ainda em 2017, mesmo tendo requisitado aposentadoria no início deste ano (fl. 106).

4. Acrescenta que a suspensão do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, determinada por meio da Decisão Monocrática 00015/17-DM-GCBAA-TC, estaria ocasionando dano ao erário, vez que a proposta apresentada pela Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, no citado certame, seria menor que os preços atualmente praticados pela empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA, no Contrato n. 245/PGE-2013. Tal situação, a seu ver, estaria ocasionando dano ao erário e teria proporcionado que a CMA prestasse serviços com semelhante irregularidade da noticiada na representação analisada no processo n. 286/2017/TCE-RO.

5. Por esses motivos, assim requer, verbis:

Posto isso requer:

a) Seja concedida em medida de urgência inaudita altera pars (art. 294, NCPC) a fim de revogar a medida cautelar dantes concedida que afastava a Representada do certame e, ainda, determinar a interrupção da prestação de serviços pela Representante junto ao Hospital Regional de Cacoal e anexo, oportunizando à Representada a realização e implementação dos serviços até o deslinde final desta Representação;

b) Posteriormente, seja intimada a Representante para, querendo, se manifestar quanto aos fatos aqui alegados;

c) Seja intimado o Ministério Público de Contas para manifestar-se acerca dos fatos; e

d) Seja julgada improcedente a Reclamação n. 286/2017, declarando a legalidade da participação da Reclamada no certame, por todos os motivos já expostos e a continuação do certame nas suas posteriores fases.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Preliminarmente, cumpre salientar que suposta irregularidade da presença de servidor público no quadro societário da empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA está sendo objeto de análise nos autos n. 286/2017/TCE-RO.

8. Dito isso, percebe-se que foram enviados pela petionante, como anexos, os seguintes documentos: 1 - cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 578/2013/SUPEL (fls. 11/73); 2 - cópia do Contrato n. 245/PGE-2013 e documentos relacionados (fls. 75/85); 3 - proposta da CMA apresentada no Pregão Eletrônico n. 578/2013/SUPEL (fls. 87/90); 4 - proposta da CMA apresentada no Pregão Eletrônico 692/2016/SUPEL (fls. 91/93); 5 - escala

de plantões (fls. 95/96); 6 - Listagem do quadro societário da empresa CMA (fls. 98/100); 7 - Escala de Anestesiologistas do Hospital João Paulo II (março/2017, fl. 102); 8 - contracheque (fl. 104); 9 - Ofício n. 70/CRH/SESAU (fl. 106).

9. Apreciada a documentação trazida ao conhecimento desta Corte, considero que estão relacionadas aos questionamentos suscitados no processo n. 286/2017/TCE-RO, razão pela qual determinarei sua juntada naquele feito.

10. Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, em caráter de urgência, entendo que não há como conceder, pelos motivos que delinearei na sequência.

11. Primeiramente, impende salientar que a proposta apresentada pela Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, de acordo com a jurisprudência hodierna, não seria hábil por si só para servir de parâmetro comparativo dos preços avençados nos demais contratos realizados pela Administração Pública, mas sim os valores praticados no mercado.

12. Nesse sentido são vários julgados do Tribunal de Contas da União como, por exemplo, os Acórdãos 2796/2013-Plenário (TC 006.235/2013-1), 910/2014-Plenário (TC 000.079/2011-1) e 2149/2014-Primeira Câmara (TC 019.511/2011-6), os quais mencionam que a baliza comparativa é o valor de mercado.

13. Entrementes, para que não restem dúvidas sobre a conformidade dos preços pactuados no Contrato n. 245/PGE-2013, determinarei ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, e ao Chefe do Setor de Controle Interno daquele órgão que adotem providências no sentido de certificar se os preços praticados na citada avença ainda estão consentâneos com os de mercado, efetuando-se pesquisas de preços, devendo encaminhar a este Tribunal de Contas para exame o resultado das cotações.

14. Segundo, concernente à alegação da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME que a impropriedade detectada no certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL (presença de servidor público no quadro societário da empresa ganhadora) poderia ser mitigada, haja vista que esta agiu de boa-fé por ter comunicado ao pregoeiro e ter recebido orientação deste, formalmente, sobre a possibilidade de participação no prélio, cumpre informar em breves linhas que devem ser obedecidas as regras estabelecidas no Edital da Licitação, não cabendo ao Pregoeiro Oficial ou equipe de pregão dar entendimento diverso do que fora previamente estipulado.

15. Por esses motivos, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da Tutela Antecipada, em caráter de urgência, com o propósito de revogar a ordem de suspensão do certame conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 692/2016/SUPEL, visto que não vislumbro o fumus bonis iuris, pois a suposta impropriedade de presença de servidor público no quadro societário da empresa Centro Médico Anestesiológico de Rondônia – CMA está sendo objeto de análise nos autos n. 286/2017/TCE-RO, bem como pelo que se colhe das informações carreadas pela peticionante o servidor público que faria parte do quadro societário da empresa CMA já teria requisitado aposentadoria, e tampouco o periculum in mora, pois somente os preços ofertados pela Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, por si só, não seriam hábeis a evidenciar que os valores praticados no Contrato n. 245/PGE-2013 estariam em desconformidade com os de mercado.

16. Ex positis, DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipada formulado pela pessoa jurídica de direito privado Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, visto que não preenche os requisitos para a sua concessão, quais sejam o fumus bonis iuris e o periculum in mora.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, e ao Chefe do Setor de Controle Interno daquele órgão, ou quem lhes substituam legalmente, para que adotem providências no sentido de

certificar se os preços praticados no Contrato n. 245/PGE-2013 ainda estão consentâneos com os de mercado, empreendendo-se as pesquisas de preços cabíveis e encaminhando o resultado a este Tribunal. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para remessa a esta Corte do resultado da pesquisa, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, a empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. – ME, CNPJ n. 06.128.827/0001-61, por meio dos Advogados legalmente constituídos, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO n. 2353) e Marçal Amora Couceiro (OAB/RO n. 8653);

3.3 – Cientifique, igualmente, sobre o teor desta decisão o Ministério Público de Contas.

3.4 – Promova a juntada da documentação protocolada nesta Corte sob o n. 11.111/2017 ao processo n. 286/2017/TCE-RO;

IV – Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.022/2007 – TCE-RO.

ASSUNTO : Aposentadoria Estadual.

UNIDADE : Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE.

INTERESSADA : Luiza de Albuquerque Pantoja, CPF n. 093.462.522-00,

Servidora Aposentada.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 243/2017/GCWCS

### I – RELATÓRIO

1. A Professora aposentada, Senhora Luiza de Albuquerque Pantoja, noticia a esta Corte de Contas, por meio de Carta escrita de próprio punho, que a União Federal cancelou parte de sua remuneração, por intermédio de Decisão judicial, estando a lide judicializada pelo SINTERO.

2. Propugna a jurisdição por eventual providência por parte deste Tribunal de Contas, ao fundamento de que o SINTERO não tem previsão para solucionar o impasse.

3. Vieram os autos para deliberação.

É o Relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Sem delongas, tenho que é caso de arquivamento. Explico.

5. A despeito de trazer em sua petição elevada carga de emoção atrelada a dignidade da pessoa humana, não é possível socorrer o pleito formulado pela Ex-Servidora, pela incidência da regra de competência absoluta em

razão da matéria, uma vez que esta Corte de Contas não possui atribuição para sindicatizar atos administrativos praticados pela União Federal.

6. Com efeito, como anunciado pela própria reclamante parte de sua remuneração foi suspensa por determinação judicial em processo aforado pela Administração Federal, motivo pelo qual há que se arquivar o pedido de providência em virtude da impossibilidade jurídica de se praticar qualquer ato tendente a socorrer o pleito formulado pela jurisdicionada.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto determino ao Arquivo-Geral a juntada do Documento n. 10.246/2017, aos autos n. 1.022/2007, com o conseqüente arquivamento do feito.

Determino ao Departamento da 2ª Câmara que promova a ciência dessa Decisão, a Senhora Luiza de Albuquerque Pantoja, no endereço Rua Ricardo Borges, Conjunto Canindé, Quadra 09, n. 75, Guanabara, Cidade de Ananindeua, Pará-PA.

À Assessoria de Gabinete para que dê cumprimento às medidas afetas às suas atribuições (publicação), e, após, encaminhem-se os documentos em testilha ao Arquivo-Geral para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Poder Legislativo

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00417/17

PROCESSO N.: 4685/2012-TCER.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE) em cumprimento à Decisão n. 173/2014 - 1ª Câmara, de 3 de junho de 2014 (fl. 2.579).  
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.  
RESPONSÁVEIS: 1) José Carlos de Oliveira - Ex-Presidente da ALE-RO - CPF n. 200.179.369-34.  
2) Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - Ex-Diretora do Departamento Financeiro da ALE/RO – CPF n. 407.773.089-91.  
3) José Ronaldo Palitot - Ex-Diretor Geral da ALE/RO - CPF n. 112.055.984-72.  
4) João Batista dos Santos - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 517.148.685-91.  
5) Amarildo de Almeida - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 219.930.332-20.  
6) Ronilton Rodrigues Reis - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 707.957.977-53.  
7) João Ricardo Gerolamo de Mendonça - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 668.035.511-72.  
8) Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 161.108.036-34.  
9) Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - Ex-Deputada Estadual – CPF n. 220.711.802-91.  
10) Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos - Ex-Deputado Estadual – CPF n. 073.413.933-00.  
11) Edison Gazoni - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 970.345.258-20.  
12) Daniel Neri de Oliveira - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 458.711.329-87.  
13) Marcos Antônio Donadon - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 341.328.562-91.  
14) Neodi Carlos Francisco de Oliveira - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 240.747.999-87.  
15) Mauro de Carvalho – Ex-Deputado Estadual – CPF n. 220.095.402-63.

16) José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - Ex-Deputado Estadual (Espólio) - CPF n. 512.843.088-04.  
17) Francisco Izidro dos Santos - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 578.430.237-04.  
18) Deusdete Antônio Alves - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 031.123.141-15.  
19) Francisco Leudo Burity de Souza - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 228.955.073-68.  
20) José Mario de Melo - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 643.284.577-72.  
21) Edézio Antônio Martelli - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 162.203.072-91.  
22) Carlos Henrique Bueno da Silva - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 590.489.649-20.  
23) Silvernani César dos Santos - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 060.892.593-49.  
24) Moisés José Ribeiro de Oliveira - Ex-Assessor da Presidência da ALE/RO – CPF n. 567.325.469-53.  
25) Haroldo Augusto Filho - Ex-Assessor da ALE/RO – CPF n. 676.464.682-15.  
26) Francisco Carvalho da Silva - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 161.259.244-91.  
27) Everton Leoni - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 205.875.700-91.  
28) Neri Firigolo - Ex-Deputado Estadual - CPF n. 191.601.600-63.  
29) Nereu José Klosinski - Ex-Deputado Estadual – CPF n. 398.843.840-53.  
30) Alberto Ivair Rogoski Horny - Ex-Deputado Estadual – CPF n. 577.326.989-91.  
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B.  
Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB/RO n. 4.476.  
Diógenes Nunes de Almeida Neto - OAB/RO n. 3.831.  
Carl Teske Júnior - OAB/RO n. 3.297.  
Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1.619.  
Shisley Nilce da Costa Camargo - OAB/RO n. 1.244.  
Hélio Vieira da Costa - OAB/RO n. 640.  
Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB/RO n. 1.225.  
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO n. 4-B.  
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB/RO n. 603-E.  
José Viana Alves - OAB/RO n. 2.555.  
Maracélia Lima de Oliveira - OAB/RO n. 2.549.  
Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins - OAB/RO n. 1.692.  
Viviane de Oliveira Alves - OAB/RO n. 6.424.  
Meire Andréa Gomes Lima - OAB/RO n. 1.857.  
Manuela Gselmann da Costa - OAB/RO n. 3.511.  
Roberto Jarbas Moura de Souza - OAB/RO n. 1.246.  
Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB/RO n. 4.389.  
Edson Antônio Sousa Pinto - OAB/RO n. 4.643.  
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB/RO n. 5.546.  
José Eduardo Pires Alves - OAB/RO n. 6.171.  
Cleverton Reikdal - OAB/RO n. 6.688.  
Hugo Marques Monteiro - OAB/RO n. 6.803.  
Bruna Vasconcelos de Oliveira - OAB/RO n. 6.845.  
Thiago Azevedo Lopes - OAB/RO n. 6.745.  
Vinicius Araujo Lima - OAB/RO n. 6.851.  
Rafael Balleiro Santos - OAB/RO n. 6.864.  
Matheus Figueira Lopes - OAB/RO n. 6.852.  
Cleber Jair de Amaral - OAB/RO n. 2.856.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.  
IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Paulo Curi Neto (fl. 2.570), Edilson de Sousa Silva (fl. 2.570), Benedito Antônio Alves (fls. 2.565/2.566), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fls. 2.540/2.553), Valdivino Crispim de Souza (fl. 2.259) e Francisco Carvalho (fl. 2.570).  
SESSÃO: 16 - 14 de setembro de 2017.

Direito Constitucional e Administrativo. Exercício Fiscalizatório do Tribunal de Contas na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO). Existência de irregularidades. Inspeção Especial convertida em Tomada de Contas Especial (TCE). Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos, com infração às normas esculpidas na Carta Magna, uma vez que verificadas impropriedades ensejadoras de dano ao erário. Posicionamento Técnico pela irregularidade da TCE. Débito. Responsabilização dos Ordenadores de Despesas. Aplicação da Prescrição Intercorrente quanto à multa. Tomada de Contas julgada irregular.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 173/2014 -1ª Câmara,

proferida em 3 de junho de 2014 (fl. 2.579), com o objetivo de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possíveis danos ao erário no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em consequência de supostas irregularidades na utilização de passagens aéreas no período de março de 2003 a junho de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 173/2014 – 1ª Câmara, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à época, solidariamente com a Senhora Terezinha Esterlita Grandi Marsaro (CPF n. 407.773.089-91), Diretora Econômica e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à época, com fundamento no artigo 16, III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar (LC) n. 154/96 c/c os incisos II, III e IV do artigo 25 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em razão da infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, no artigo 37 da CF/88, caput, em especial aos princípios da legalidade e da moralidade, e os corolários da finalidade pública, da razoabilidade, da lealdade às instituições e da economicidade, assim como afronta ao disposto nos artigos 2º, 3º, 7º, I, 22, 23, 24, 26, 62, 89 e 92 da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de ter autorizado, admitido, ordenado despesas sem finalidade pública, sem liquidação, sem licitação, sem cobertura contratual, mediante fragmentação de despesas, sendo estes os responsáveis diretos pela aquisição e distribuição de 1.757 passagens aéreas concedidas a pessoas estranhas ao quadro de pessoal do parlamento estadual, incluindo viagens internacionais, sem comprovação da finalidade pública, cujos danos totalizaram o montante de R\$2.681.947,97 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos).

II - Imputar débito solidariamente aos Senhores José Carlos de Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à época, e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Diretora Econômica e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia à época, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, em decorrência da infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, no artigo 37 da CF/88, caput, em especial aos princípios da legalidade e da moralidade, e os corolários da finalidade pública, da razoabilidade, da lealdade às instituições e da economicidade, assim como afronta ao disposto nos artigos 2º, 3º, 7º, I, 22, 23, 24, 26, 62, 89 e 92 da Lei Federal n. 8.666/93, ensejando ato de improbidade administrativa em razão de ter autorizado, admitido, ordenado despesas sem finalidade pública, sem liquidação, sem licitação, sem cobertura contratual, mediante fragmentação de despesas, sendo estes os responsáveis diretos pela aquisição e distribuição de 1.757 passagens aéreas concedidas a diversas pessoas estranhas ao quadro do parlamento estadual, incluindo viagens internacionais, sem comprovação da finalidade pública, cujos danos totalizaram o montante de R\$2.681.947,97 (dois milhões, seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. Registre-se, por oportuno, a possibilidade de dedução dos valores já ressarcidos judicialmente, desde que os pagamentos sejam comprovados documentalmente perante esta Corte de Contas.

III - Afastar a responsabilidade dos Senhores João Batista dos Santos (João da Muleta), Ronilton Rodrigues Reis (Roniton Capixaba), João Ricardo Gerolamo Mendonça (Kaká Mendonça), Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Mauro de Carvalho (Maurão de Carvalho), Deusdete Antônio Alves, Francisco Leudo Buriti de Souza, José Mário de Melo, Edezio Antônio Martelli, Carlos Henrique Bueno da Silva (Doutor Carlos), Silvermani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Everton Leoni, José Ronaldo Palitot, Amarildo de Almeida, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna (Renato Velloso), Edison Gazoni, Daniel Neri de Oliveira, Marcos Antônio Donadon, Francisco Izidro dos Santos, Haroldo Augusto Filho (Haroldinho), Francisco Carvalho da Silva (Chico Paraíba), Neri Firigolo, Nereu Klosinski, Alberto Ivair Rogoski Horny (Beto do Trento) e Senhor José Emílio Paulista Mancuso de Almeida (herdeiros:

Emílio Júnior Mancuso de Almeida e Emiliano Mancuso de Almeida), uma vez que as funções e atividades desses agentes não se enquadram no disposto no art. 16, §2º, da Lei Complementar n. 154/96, por não terem exercido o papel de ordenadores de despesas na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme amplamente debatido ao longo dos autos.

IV - Reconhecer a prescrição intercorrente em face das irregularidades formais apontadas, que ensejariam a aplicação da penalidade multa (pretensão sancionatória) aos responsáveis identificados no decorrer da análise dos autos, diante do transcurso de mais de 03 (três) anos entre a data do início do procedimento administrativo investigativo no âmbito deste Tribunal de Contas (07 de dezembro de 2006) e o próximo ato inequívoco referente à apuração dos fatos, qual seja, o Despacho Circunstanciado n. 008/2012/GCWCS (fls. 02/03 do processo n. 4.685/2012), de 22 de outubro de 2012, que determinou o desentranhamento dos documentos de folhas 15.165/17.640 do processo n. 2.590/2005 (incluindo parte do processo judicial n. 202.000.2005.004770) para a atuação do processo n. 4.685/2012, tendo como fundamento o recente posicionamento do Egrégio Plenário desta Corte de Contas que aprovou, por unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de agosto de 2017, a aplicabilidade dos prazos prescricionais previstos na Lei n. 9.873/1999.

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os Senhores José Carlos de Oliveira e Terezinha Esterlita Grandi Marsaro recolham o débito cominado no item ut supra.

VI - Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, cujos valores devem ser atualizados à época dos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

VII - Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento do débito mencionado acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 36, II do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/96) a partir do trânsito em julgado deste Acórdão.

VIII - Dar Conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão.

X - Arquivem-se os autos, após adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se impedidos/suspeitos nos termos dos artigos 144 e 145 ambos do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat. 468

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 467

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 02682/17/TCE-RO

UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé - RO

ASSUNTO: Consulta sobre a concessão de auxílio alimentação para vereador.

INTERESSADO: Milton de Jesus – Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – CMSFG/RO

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0256/2017

CONSULTA. LEGALIDADE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA VEREADOR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PLENOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO OBJETO DA DÚVIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO NA FORMA DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

(...)

Dito isto, constatado que a presente consulta não atende aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no §1º do art. 84 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Não conhecer da Consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – CMSFG/RO, Senhor Milton de Jesus, acerca da possibilidade de concessão de auxílio alimentação para vereador como verba indenizatória; considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no §1º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face da ausência de indicação do instrumento normativo objeto da dúvida;

II. Dê-se conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e aos interessados com publicação no Diário Oficial-TCE/RO;

III. Encaminhem-se ao interessado, cópia desta Decisão e do Parecer Prévio nº 11/2002 proferido no Processo 740/2002-TCE/RO;

IV. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento do item III desta Decisão, após, arquivem-se os autos, com fundamento no art. §1º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 00232/17-TCE/RO [e].

UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 047/2016/CELPE/PIDISE – Objeto: construção do Hospital de Urgência e Emergência, com área total de 17.370,73m<sup>2</sup>, no município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF: 286.019.202-68), Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

Williames Pimentel de Oliveira (CPF: 085.341.442-49), Secretário de Estado da Saúde;

Roberto Rivelino Amorim de Melo (CPF: 386.957.902-15), Presidente Substituto da CELPE/PIDISE.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00257/2017

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG. ATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 047/2016/CELPE/PIDISE – OBJETO: CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA DIRETORIA DE PROJETOS E OBRAS DO TRIBUNAL DE CONTAS – DPO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O TRÁFEGO URBANO – RIT, DEVIDAMENTE APROVADO, OU DA LEI QUE DECLARE A ÁREA DE INTERESSE PÚBLICO; E, AINDA, DA LICENÇA AMBIENTAL DE EXCEPCIONAL PORTE. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS DA EMISSÃO DO FUTURO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÕES NOS PROJETOS E AJUSTES NO ORÇAMENTO. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE LICITAR (DM-GCVCS-TC 00121/2017). NOVA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS SANEADORES. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, corroborando o entendimento da DPO, em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, amparado no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011, c/c art. 38, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 154, Decide-se:

I - Manter a determinação presente no item I da DM-GCVCS-TC 00121/2017, no sentido de que o Secretário da SEPOG, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, e o Presidente da CELPE/PIDISE, ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, ou a quem lhes vier a substituir, se abstenham de iniciar a licitação, com a nova publicação do edital de Concorrência Pública nº 047/CELPE/PIDISE/2016 e/ou doutro edital deflagrado em substituição, sem antes proceder aos ajustes nos projetos e orçamento da licitação, com o devido licenciamento ambiental do empreendimento, em obediência principalmente ao disposto nos artigos 6º, IX; art. 7º, I, e § 2º, I e II; 12, II e VII, da Lei nº 8.666/93, tal como delineado no relatório da Diretoria de Projeto e Obras desta Corte de Contas – DPO e na presente Decisão, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao Secretário da SEPOG, Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, ou a quem lhe vier a substituir, que - diante da permanência e do levantamento de novos achados pela Diretoria de Projetos e Obras - DPO, a teor do Relatório Técnico (ID=486620), os quais indicam violações graves às Leis Complementares Municipais nºs 560/2014 (Código de Obras do município de Porto Velho), 336/2009 (Lei de Ocupação e Uso do Solo do município de Porto Velho) e à Lei nº 8.666/93; não observância aos julgados deste Tribunal de Contas, frente à ausência da apresentação do Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano – RIT e da Licença Ambiental de Excepcional Porte, exigida pela Resolução COMDEMA 03/2017, sem os quais resta inviabilizado o Licenciamento da Obra pelo município de Porto Velho (alvará de construção, art. 1º da LC nº 63/73 e art. 16 da LC nº 560/14); e, ainda, considerando os novos levantamentos da DPO no sentido da atualização do orçamento da licitação, bem como quanto aos ajustes no percentual adequado de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSNQ na composição das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI - apresente justificativas e documentos que comprovem a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhe o Relatório de Impacto sobre Tráfego Urbano - RIT, aprovado na forma da legislação em vigor (Leis Complementares Municipais nºs 097/99 e 336/09), e/ou a Lei do Município de Porto Velho, compatível como o Termo de Cooperação Técnica, que tenha declarado a

área do complexo hospitalar, ao entorno do Hospital de Base, como de interesse público, uma vez que, sem qualquer destes documentos, não se terá o Licenciamento da Obra por vedação legal expressa (art. 16 c/c art. 25, II e alíneas, da Lei Complementar Municipal nº 560/2014), assim não sendo possível iniciar a construção do empreendimento, a teor do descrito no item II, "a", da DM-GCVCS-TC 00121/2017 e item 8.2, "b", do Relatório Técnico (ID=486620);

b) apresente a Licença Ambiental de Excepcional Porte exigida pela Resolução COMDEMA 03/2017, que classifica o Hospital como potencial poluidor alto porte excepcional (Anexo VI, Tabelas I e 02), tal como disposto no item II, "b", da DM-GCVCS-TC 00121/2017 e item 8.1. e 8.2 no Relatório Técnico (ID=486620);

c) Proceda à atualização do orçamento da licitação, bem como os ajustes no percentual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na composição das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, conforme delineado no item "III – Das Considerações", parágrafos 9, 10, 11.2 e 15 do Relatório Técnico (ID=486620);

d) Apresente as informações exigidas no art. 5º da IN 49/2016/TCE-RO, fazendo constar as dimensões da obra na "Ficha de Registro de Obras e Serviços de Engenharia", contida no anexo I da citada Instrução Normativa, conforme delineado nos itens 8.2 ("c", c.2.3) e no parágrafo 13 do Relatório Técnico (ID=486620).

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que o responsável, elencado no item II desta Decisão, encaminhe suas justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entender necessários;

IV - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG; WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Saúde; e ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, Presidente Substituto da CELPE/PIDISE, ou a quem lhes vier a substituir, com o envio do Relatório Técnico de análise de defesa produzido pela DPO (ID=486620), visando subsidiá-los no que for pertinente;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, com cópias do Relatório Técnico da Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal de Contas – DPO (ID=441623), bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não as defesas requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI - Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC e ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO para procederem aos acompanhamentos que entenderem pertinentes;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01528/15 – TCE-RO.

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91) – Diretor Geral no período de 01.01.2014 a 03.04.2014.

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF nº 144.054.314-34) – Diretor Geral no período de 04.04.14 a 31.12.14.

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF nº 315.682.702-91) – Diretor Geral no exercício de 2017.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0258/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER/RO. EXERCÍCIO DE 2014. MANIFESTAÇÃO DO CORPO TÉCNICO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL. FORMALIDADES PROCESSUAIS NECESSÁRIAS. COTA MINISTERIAL PUGNANDO PELA APRESENTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOS DE Nº 01.1420-01187-0001-2015. NÃO ENCAMINHAMENTO A ESTA E. CORTE DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO DIRETOR GERAL À DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO EM DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE 0036/2016-GCVCS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-2007. ACOELHIMENTO DA COTA MINISTERIAL EXPEDIDA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Diante na inércia praticada pelo responsabilizado, Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, em não atender ao chamamento desta e. Corte de Contas (Certidão Técnica à pág. 1.739 – ID 359653); considerando a necessidade de encaminhamento da Tomada de Contas Especial – TCE a esta e. Corte de Contas em respeito às determinações contidas no Art. 12, da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007; considerando que a ocorrência de dano, se devidamente comprovado no bojo da TCE, implicará no julgamento irregular das presentes contas; e, considerando o posicionamento manifestado pelo Ministério Público de Contas, com o qual acolho in totum, DECIDO:

I – Sobrestar os autos do Processo nº 01528/15, que trata da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestruturas e Serviços do Estado de Rondônia – DER/RO, relativas ao exercício de 2014, tendo como responsáveis os Senhores LUCIO ANTÔNIO MOSQUINI – na qualidade de Diretor Geral (01.01.14 a 03.04.2014) e UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Diretor Geral (04.04.2014 a 31.12.2014), até o julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada pelo DER/RO, objeto do Processo Administrativo nº 01.1420-01187-0001-2015;

II – Determinar ao atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestruturas e Serviços do Estado de Rondônia – DER/RO, o Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, para que em cumprimento ao art. 12 da IN nº 21/TCE-RO-2007, encaminhe a esta e. Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, cópia integral do Processo Administrativo nº 01.1420-01187-0001-2015, que trata da TCE instaurada com vistas a apurar os danos apontados através das irregularidades contidas no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria, exercício de 2014, elaborado pela Controladoria Geral do Estado – CGE, sob pena de imputação de sanção pecuniária em virtude do descumprimento desta decisão;

III – Determinar que a Tomada de Contas Especial encaminhada em cumprimento ao item II desta Decisão, seja autuada e processada em autos apartados;

IV – Dê-se conhecimento, via ofício, desta Decisão ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – na qualidade de Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestruturas e Serviços do Estado de Rondônia – DER/RO, alertando-o que o não atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas ensejará na aplicação de sanção pecuniária;

V – Determinar à Assistência deste Gabinete para que promova o sobrestamento dos presentes autos, assim como adote as medidas necessárias ao cumprimento dos itens II e III desta decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00044/17TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Solicita Parcelamento de Débito  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.  
INTERESSADO: Sílvia Caetano Rodrigues – CPF 488.726.526-34  
RESPONSÁVEIS: Sílvia Caetano Rodrigues  
ADVOGADOS: Sem Advogado  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00358/17

1. Trata-se de quitação referente à multa aplicada no item V do Acórdão AC1-TC 0088/14/TCERO, prolatado no processo n. 3644/2011/TCERO, o qual analisa a Inspeção Ordinária no Serviço de Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 2011.

[...]

V – Aplicar multa individual no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55 e incisos da LC n. 154/96 A responsável Sílvia Caetano Rodrigues, na forma discriminada a seguir:

a) R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no "caput" do art. 55 e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de conduta com infringência ao art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8666/93, por não anexar aos editais os orçamentos estimados em planilha de quantitativos e preços unitários e não fixar cláusula que exige a apresentação de planilha com especificação de custos; e

b) R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor referido no "caput" do art. 55, e inciso II da LC n. 154/96, tendo em vista a prática de conduta com infringência ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º § 1º, inciso I da Lei n. 8666/93, por fixar nos editais de licitação exigências de caráter restritivo à competitividade, infringência ao art. 23, § 1º da Lei n. 8666/93, c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8666/93 por deixar de parcelar o objeto da licitação.

2. A interessada pediu parcelamento da multa, referente ao acórdão supramencionado, obtendo deferimento na Decisão Monocrática DM-

GCJEPPM-TC 026/17 (ID 398719), parcelando a multa em 05 (cinco) vezes de R\$ 612,97 (seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos).

3. A senhora Sílvia Caetano Rodrigues juntou ao processo, cópia do comprovante de pagamento da multa aplicada no item V do mencionado Acórdão, no importe de R\$ 3.066,97 (fls. 45/49/51/53e 55 – ID 435984, 447873, 461499, 475200 e 488668), confirmado no Despacho do Departamento de Finanças/SGA/TCE-RO anexado aos autos na folha 062.

4. A análise da Secretaria Geral de Controle Externo (fl. 66/67 – ID - 4955763), constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

5. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica opina pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade da responsável.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Dos documentos acostados aos autos (fl. 65 – ID 495680), constata-se que a Sra. Sílvia Caetano Rodrigues procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 3.066,97 (três mil e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), referente ao Item V do Acórdão 088/2014-1ª Câmara, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de fls. 062.

9. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 184,80.

10. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

11. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Sra. Sílvia Caetano Rodrigues, consignada no item V do Acórdão nº 088/2014-1ªCâmara-TCER, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Arquivar os autos, vez que comprovada à satisfação integral dos créditos

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, em 20 de setembro de 2017

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2.225/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Procedimento abreviado de controle.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 233/2017/GCWCS

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos (Procedimento Abreviado de Controle), que tem por espeque a determinação para que a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO proceda à apuração dos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.

2. Os Excelentíssimos Senhores Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município, e Breno Mendes da Silva Farias, Ex-Chefe de Gabinete do Prefeito, foram pessoalmente notificados, em 08/06/2017, do teor da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS.

3. A Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, por intermédio de seu Procurador-Geral Adjunto, Excelentíssimo Senhor Antônio Figueiredo de Lima Filho, encaminhou o ofício n. 527/GAB/PGM/2017 (ID 458187, à pág. n. 57), para o Controlador-Geral do Município, com cópia para esta Relatoria, do Decisum proferido por este Tribunal de Contas.

4. Em face dessas informações, por meio da Informação Técnica (ID 493686, às págs. ns. 81 a 84), a Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

Após as notificações de praxe alhures determinadas, vieram aos autos cópia do ofício n. 527/GAB/PGM/2017, de 16.6.2017, subscrito pelo Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, Antônio Figueiredo de Lima Filho, por meio do qual encaminhou ao Controlador Geral do Município, Eudes Fonseca da Silva, cópia do ofício n. 1599/GP-2017, de 13.6.2017, oriundo do Gabinete do Prefeito, constando determinações de providências quanto à Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS.

Desta feita, considerando que não vieram aos autos documentos que evidenciem o cumprimento da retrocitada Decisão Monocrática, posto que o prazo ali estipulado aos interessados ainda está em vigência, esta Unidade Técnica se manifestará oportunamente quando o feito estiver concluso ao exame meritório.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. De início, registro que acolho a manifestação da Unidade Técnica pelos seus próprios fundamentos.

8. Por outro lado, destaco que o Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município, foi pessoalmente notificado, em 08/06/2017, do teor da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS para que:

a) PROMOVA, no prazo de 90 (noventa) dias, à apuração, em sua plenitude, dos supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, consoante informações constantes no documento inserto no ID 399739 (às págs. ns. S a 6);

b) Constatada a prática de atos com a infração a norma legal, ADOTE as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;

e) COMUNIQUE a este Tribunal de Contas a adoção das providências constates na alínea "a" do item III deste Decisum. (Grifou-se)

9. Assim, observo que já transcorreu o prazo concedido (90 dias) à Controlaria-Geral do Município de Porto Velho-RO, sem que esta Egrégia Corte de Contas fosse comunicada das providências adotadas por aquele órgão jurisdicionado, razão pela qual se faz reiterar a determinação inserta na Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, INFORME as providências adotadas com a finalidade de levar a cabo o cumprimento da determinação insculpida na Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS ou, no mesmo prazo, APRESENTE razões de justificativas de eventual descumprimento do que determinado naquele Decisum e neste item do presente Despacho;

II – ENCAMINHAR os presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para o fim de:

a) PROCEDER ao cumprimento do item IV da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS;

b) na eventualidade do descumprimento do item I deste Despacho por parte da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, AUTORIZAR, desde já, nos termos do art. 247, § 1º, do RI-TCE/RO, que a SGCE realize as diligências e as requisições de todas as informações necessárias, para o deslinde do feito.

III – Após, VENHAM-ME os autos conclusos;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a constante no item I deste Despacho, e expeça, para tanto, o necessário.

Sirva o presente Despacho de mandado.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**Município de Porto Velho****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 3.627/2016 – TCER.

ASSUNTO : Auditoria de Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência).

UNIDADE : Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR.

RESPONSÁVEIS : Senhor Marco Antônio Alves de Farias, CPF n. 326.198.122-91, então Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR;

Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 138.412.111-00, Ex-Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR; Senhor Márcio Silva Paes, CPF n. 514.501.542-04, na qualidade de Controlador Interno/EMDUR.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 238/2017/GCWCS**

Considerando o teor da Certidão (ID 487762), por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor Marco Antônio Alves de Farias, CPF n. 326.198.122-91, então Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, DECRETO A REVELIA do jurisdicionado premencionado, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrá em face do jurisdicionado revel, alhures citado, os prazos processuais, independentemente de sua intimação pessoal, exigindo-se, tão somente, a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderá suscitar defesa pretérita não apresentada, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova nova auditoria no Portal da Transferência da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, a fim de sindicarem se a Empresa em tela já adequou ou não seu portal, devendo, para tanto, expedir o pertinente Relatório Técnico, na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se, na forma regimental.

Junte-se aos autos em epígrafe.

Cumpra-se.

Em 19 de setembro de 2017.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR

**Município de Vale do Anari****DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO N. : 11839/2017

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – suposta impropriedade no Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017 (processos admin. n.s 380, 383,

384, 388, 394 e 396/2017)

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari

REPRESENTANTE : Trivale Administração Ltda

CNPJ n. 00.604.122/0001-97

RESPONSÁVEIS : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15

Chefe do Poder Executivo Municipal

Solange Aparecida Paiva, CPF n. 683.140.192-91

Pregoeira Municipal

ADVOGADOS : Aline Sumeck Bombonato

OAB/RO n. 3.728

Wanderley Romano Donadel

OAB/MG n. 78.870

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00247/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Poder Executivo Municipal de Vale do Anari. Suposta impropriedade no Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório. Indeferimento. Não preenchimento das condições. Cientificações. Contraditório. Fixação de prazo. Autuação. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento.

Trata-se de representação, com pedido de Tutela Antecipada de caráter inibitório, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração Ltda., inscrita no CPNJ n. 00.604.122/0001-97, por meio da Advogada legalmente constituída, Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), noticiando suposta impropriedade no Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Vale do Anari.

2. A licitação em epígrafe teve por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e afins, peças e acessórios automotivos originais ou genuínos novos, primeiro uso e prestação de serviço de manutenção geral preventiva e corretiva na frota de veículos do Município de Vale do Anari – RO, e nos veículos com autorização de uso, por um período de 12 (doze) meses”, no valor estimado de R\$ 1.052.000,00 (um milhão e cinquenta e dois mil reais), cuja sessão inaugural ocorreu em 15.9.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

3. Em suma, na inicial a representante alega que teria ocorrido impropriedade no referido Edital, relacionada à presença de cláusula restritiva à participação de interessados, notadamente, no que tange à exigência de compromisso de terceiro prevista no subitem 2.2.14 do Instrumento Convocatório.

4. Assevera que tal exigência contraria normas de regência, bem como na forma disposta no Edital, a Administração interfere diretamente na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, a seu ver, indo além do objeto licitado, em desacordo com julgados dos Tribunais pátrios e doutrina.

5. Nesse sentido, considera presentes os requisitos para concessão da Tutela Antecipada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sobretudo, em face da sessão inaugural agendada para 18.9.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF).

6. Diante disso, assim requer, *ipsis litteris*:

PELO EXPOSTO, e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Excelência o seguinte:

I - determine a instauração de procedimento administrativo junto a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - determine, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, como medida cautelar urgente, urgentíssima, inaudita altera parte, a suspensão do certame até que se analise o mérito da questão;

III - como pedido alternativo, caso o certame já tenha acontecido quando da apreciação desta, que se suspenda homologação e assinatura do contrato e, caso este já tenha sido assinado, que seja suspensa sua execução até ulterior decisão de mérito;

IV - caso seja indeferido o pedido liminar nos termos requeridos, o que admite-se por amor ao debate, requer seja solicitado ao Órgão Representado, a apresentação da ata de realização do certame, quando será então comprovada a restrição ao caráter competitivo, requerendo desde já a concessão da liminar para suspender a assinatura do contrato e, caso este já esteja assinado, que seja suspensa sua execução;

V - ao final, seja a presente Representação julgada totalmente procedente a fim de determinar que o Órgão Representado para modificar o Edital para extirpar do Instrumento Convocatório qualquer exigência que reflita na negociação e/ou reponsabilidade entre a Empresa Vencedora em relação a sua rede credenciada, mais precisamente no que trata o item 2.2.14, por ser a Administração Pública ilegítima para interferir nas relações particulares que não irão descaracterizar a prestação de serviço licitada.

VI - sendo procedente a presente Representação, e estando o contrato sendo executado, que seja este anulado, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8666/93;

VII – requer, ainda, sob pena de ineficácia do ato, que todas as intimações derivadas desta Representação sejam realizadas necessariamente em nome de Wanderley Romano Donadel, OAB/MG 78.870:

VIII - por fim, pugna para que todas as intimações derivadas desta Representação, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@cerizzedonadel.com.br](mailto:mercadopublico@cerizzedonadel.com.br) e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço constante no rodapé desta inicial. (grifos no original)

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Inicialmente, vale registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

9. Igualmente cabe registrar que a representação sub examine apertou nesta Corte às 15 h 51 min, de 15.9.2017, ou seja, após a realização da sessão inaugural realizada em 15.9.2017, às 10 h 00 min (horário de Brasília – DF). Em pesquisa à internet foi possível localizar no Diário Oficial dos Municípios deste Estado n. 2037, de 8.9.2017, extrato informando a ocorrência de erro material no Edital, esclarecendo o dia da sessão exordial (15.9.2017), igualmente divulgado na página eletrônica do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, data esta semelhante à verificada no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), onde fora operacionalizado o pregão eletrônico em tela.

10. Dito isso, compulsando a peça vestibular e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, conheço como Representação.

11. Quanto ao pedido de concessão de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, observa-se que a aparente falha narrada pela representante consiste na presença de impropriedade no subitem 2.2.14 do Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017, atinente à exigência de compromisso de terceiro.

12. Compulsando os termos do referido dispositivo, ao contrário do que informa a representante, não vislumbro a alegada restrição ao universo de

competidores. O que percebo do teor do subitem 2.2.14 do Edital é que a Administração objetivou com a exigência evitar que eventuais pendências da contratante com a rede credenciada recaíssem sobre a Administração Municipal, trata-se, portanto, a meu ver, de uma precaução, embora seja possível cogitar adequação do texto.

13. Ademais, não é possível concluir que tal exigência tenha restringido o universo de competidores, até porque a obrigatoriedade na apresentação dos documentos descritos no subitem 2.2.14 do Edital estão relacionados à fase de execução do contrato, não impedindo, assim, a participação de eventuais interessados.

14. Registre-se, também, que não se nota da documentação carreada pela representante que esta tenha interposto impugnação ao Edital no âmbito da Administração Municipal durante o período legalmente permitido, com vistas a adequar a exigência editalícia ora questionada.

15. Por fim, em pesquisa ao site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) verifica-se que a licitação in examine encontra-se aguardando a homologação do resultado, cuja Ata da Sessão do certame se constata a participação de interessados, tendo o ganhador ofertado o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) de taxa de administração, bem abaixo da estimativa de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).

16. Desse modo, não vislumbro a presença das condições para concessão da Tutela Antecipada a fim de suspender o prélio em tela, quais sejam, o *fumus boni iuris*, porquanto à exigência no 2.2.14, ab initio, opera em benefício do interesse público e pelo fato de que não se vislumbra a suposta restrição ao universo de competidores, e no mesmo sentido o *periculum in mora*, haja vista que o certame encontra-se em pleno andamento, precisamente, aguardando homologação e sem notícias, até então, de eventuais prejuízos ao erário.

17. Entretanto, em respeito ao contraditório e ao devido processo legal, fixarei prazo aos jurisdicionados em questão para, querendo, apresentem razões de justificativas sobre a suposta falha noticiada a este Sodalício, visando elucidar por completo à suposta inconsistência em apreço.

18. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração Ltda., CPNJ n. 00.604.122/0001-97, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - Indeferir o pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, efetuado pela empresa Trivale Administração Ltda., vez que não preenche as condições para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris*, porquanto à exigência no 2.2.14, ab initio, opera em benefício do interesse público e pelo fato de que não se vislumbra a suposta restrição ao universo de competidores, e no mesmo sentido o *periculum in mora*, haja vista que o certame encontra-se em pleno andamento, precisamente, aguardando homologação e sem notícias, até então, de eventuais prejuízos ao erário.

III - Cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, Anildo Alberton, e a Pregoeira Municipal, Solange Aparecida Paiva, sobre o teor da Representação formulada perante esta Corte de Contas pela Trivale Administração Ltda.

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os agentes públicos nominados no item anterior apresentem razões de justificativas.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 - Publique esta Decisão;

5.2 - Cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, sobre o teor desta Decisão:

5.2.1 - A pessoa jurídica de direito privado Trivale Administração Ltda., CNPJ n. 00.604.122/0001-97, por meio dos Advogados legalmente constituídos, Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728) e Wanderley Romano Donadel (OAB/MG n. 78.870);

5.2.2 - O Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, Anildo Alberton, e a Pregoeira Municipal, Solange Aparecida Paiva, encaminhando-lhes cópia da representação da empresa Trivale Administração Ltda. (protocolo n. 11.839/2017).

5.2.3 – O Ministério Público de Contas.

5.3 - Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 11.839/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação – suposta impropriedade no Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2017 (processos admin. n.s 380, 383, 384, 388, 394 e 396/2017)

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari

REPRESENTANTE : Trivale Administração Ltda.

CNPJ n. 00.604.122/0001-97

ADVOGADOS : Aline Sumeck Bombonato

OAB/RO n. 3.728

Wanderley Romano Donadel

OAB/MG n. 78.870

RESPONSÁVEIS : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15

Chefe do Poder Executivo Municipal

Solange Aparecida Paiva, CPF n. 683.140.192-91

Pregoeira Municipal

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI – Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do contido no item IV desta decisão, com posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

**Atos da Secretaria-Geral de Administração**

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO  
SUBSTITUÍDO PELA ORDEM DE SERVIÇO N. 34-2016/TCE-RO

ADITIVANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
E A EMPRESA JORNAL AG DE RONDÔNIA LTDA.

DO OBJETO – Alterar os itens Do Valor e da Dotação Orçamentária, da Ordem de Serviço Nº 34-2016/DIVCT/SELICON ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato a importância de R\$ 4.455,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), referente ao acréscimo de 396 centímetro por coluna, perfazendo o valor total de R\$ 22.275,00 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), conforme tabela abaixo:

Objeto Und. Quant. Valor unitário Total

Contratação de Jornal de Grande Circulação em todo o Estado de Rondônia, para publicações mensais de avisos diversos. cm/coluna 1.980 R\$ 11,25 R\$ 22.275,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Material de Consumo, Nota de Empenho nº 1987/2016, 0216/2017 e 1821/2017.

DO PROCESSO – Nº 3294/16.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSÉ ERISVALDO DOS SANTOS SOUSA, Representante da empresa Jornal AG de Rondônia Ltda.

Porto Velho, 19 de setembro de 2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

Licitações

## Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2017/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3334/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº

12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 5/10/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de 9.750 (nove mil setecentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 50.992,50 (cinquenta mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2017/TCE-RO

##### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3204/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/10/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para renovação de licenças de solução de proteção de rede do tipo Firewall Appliance (hardware e software integrados) com características de Next Generation Firewall (NGFW) para segurança de informação perimetral da rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com garantia e suporte do fabricante por um período de 36 (trinta e seis) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 217.964,50 (duzentos e dezessete mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2017/TCE-RO

##### Grupo de Ampla Participação e

##### Grupos de Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração, Processo 3249/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato de fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 09/10/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de informática (cartuchos diversos), para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 212.679,99 (duzentos e doze mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE-RO

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2017/TCE-RO

##### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017/TCE-RO, retificada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 02929/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 10/10/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: aquisição de camisetas personalizadas e aventais infantis personalizados, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 123.650,16 (cento e vinte e três mil seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

#### ATO DO MPC

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA nº 003/GCG/MPC

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, parágrafo único, III e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor-Geral realizar inspeções e correções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado, relativas à atuação de membros do Ministério Público de Contas,

FAZ SABER que será realizada de vinte e três de outubro do corrente ano, a partir das sete horas e trinta minutos, CORREIÇÃO ORDINÁRIA no Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria, situado à Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho – Rondônia.

FAZ SABER que no período de 23.10.2017 a 21.11.17 poderão ser efetuadas reclamações correicionais por meio do formulário disponibilizado no sítio <https://pt.surveymonkey.com/r/CV23LBR>, pelo e-mail [corregedoria@mpc.ro.gov.br](mailto:corregedoria@mpc.ro.gov.br) ou diretamente no Gabinete da Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira – Corregedora-Geral, no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
CORREGEDORA-GERAL

#### PORTARIA MPC

Portaria n.3/2017/GCG/MPC, de 20 de setembro de 2017.

Altera o cronograma do Plano Anual de Correição Ordinária para o exercício de 2017 no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhe conferem os artigos 61, parágrafo único e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e a RESOLUÇÃO N. 03/2016/CPMPC,

CONSIDERANDO os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas 2016/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização das atividades nas unidades do Ministério Público de Contas no exercício de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o período de correição no gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria, previsto no anexo da Portaria n.02/GCG/MPC/2017, que passa a vigorar com a seguinte data:

MÊS DE INÍCIO	UNIDADE	DATA
OUTUBRO	Gabinete do Procurador	23.10.2017
	Ernesto Tavares Victoria.	21.11.2017

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
CORREGEDORA-GERAL

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1°C-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0018/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 3 de outubro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 3 de outubro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da Sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente até o início da sessão.

1 - Processo n. 02402/17 – (Processo Origem: 01375/11) - Embargos de Declaração  
Interessada: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34  
Responsável: Sem Responsável  
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 04477/16.  
Acórdão AC1-TC 00839/17.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 02403/17 – (Processo Origem: 01375/11) - Embargos de Declaração  
Interessada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53  
Responsável: Sem Responsável  
Assunto: Apresenta Recurso de Embargo de Declaração referente ao Processo n. TC n. 04476/16. AC1-TC 00841/17.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla - OAB n. 4117  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01032/17 – Prestação de Contas  
Interessados: Marcos Antônio Reis dos Santos - CPF n. 220.904.792-72, Claudio Xavier Custódio - CPF n. 604.215.092-87  
Responsável: Marcos Antônio Reis dos Santos - CPF n. 220.904.792-72, Claudio Xavier Custódio - CPF n. 604.215.092-87  
Assunto: Prestação de Contas - Balanço anual referente ao exercício financeiro de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 01775/14 – Prestação de Contas  
Responsável: Neiva Maria Coldebella das Neves - CPF n. 312.566.002-53, Renato Antônio Fuverki - CPF n. 306.219.179-15  
Interessado: Renato Antônio Fuverki - CPF n. 306.219.179-15  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01330/16 – Prestação de Contas  
Responsável: Carlos Cesar Guaita, CPF 575.907.109-20, Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20, Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91  
Interessados: Responsável: Carlos Cesar Guaita, CPF 575.907.109-20, Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20, Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 00363/16 – Representação  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO  
Responsáveis: Isaias José dos Santos - CPF n. 140.186.671-91, Ana Claudia Castelo Branco Wanistin - CPF n. 929.898.617-34, Weverson Cardoso Santos - CPF n. 976.864.682-91, Menudo Selício Vieira de Oliveira - CPF n. 272.046.422-87  
Assunto: Representação.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 01787/17 – Edital de Licitação  
Responsáveis: Tiago Dambros Costa Beber - CPF n. 889.420.151-15, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00  
Assunto: Pregão Eletrônico n. 05/2017, para fins de Registro de preços para eventual Aquisição de Tubos de Concreto, visando atender as necessidades da Administração Direta e Indireta do Município.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 00237/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Adilson Bernardino Rodrigues - CPF n. 235.151.719-91, Everson Abymael Francisco - CPF n. 778.018.492-72  
Assunto: Representação sobre Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 130/2016/SEMUSP/SRP.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

09 - Processo n. 03564/17 – (Processo Origem: 00689/15) - Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Hevelin Souza Holanda  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0689/2015/TCE-RO. Decisão n. 561/2014-2ªC.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10- Processo n. 03563/17 – (Processo Origem: 00689/15) - Recurso de Reconsideração  
Recorrentes: Hevelin Souza Holanda, Mara Benedicta de Rezende Monte Correia  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 0689/2015/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 02916/17 – (Processo Origem: 01530/17) - Embargos de Declaração  
Recorrente: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Embargos de Declaração  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Procurador: Roger Nascimento dos Santos - CPF n. 071.868.017-06  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 04055/14 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Nilton Oliveira de Araújo Filho - CPF n. 418.726.812-04, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo n. 01799/13 – Prestação de Contas  
Responsáveis: Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Ivandira Rocha - CPF n. 018.383.248-52  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 01561/15 – Prestação de Contas  
Responsáveis: Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 01856/14 (Apenso Processo n. 03709/13) - Prestação de Contas  
Responsáveis: Paulo Sérgio Alves - CPF n. 466.023.801-68, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 01177/17 (Apenso Processo n. 04917/16) - Prestação de Contas  
Responsável: Rozeli Moreno Santos - CPF n. 689.396.122-72  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 02055/13 – Prestação de Contas  
Responsáveis: Nilda Tavares de Souza - CPF n. 699.454.892-91, Eidson Carlos Polito - CPF n. 714.840.002-34, Juarez Carlos da Silva - CPF n. 701.203.316-91, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, Josué da Silva Sicsú - CPF n. 419.862.882-34  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de /2012  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 04689/15 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Wesley Barbosa Evangelista - CPF nº 036.448.656-20, Vilmar Klug - CPF nº 421.437.802-49  
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SEDUC por conta de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados por meio do PROAFI à Unida Executora CEEJA José Alves de Almeida.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo n. 03801/14 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Hélio dos Santos - CPF n. 776.794.822-68, Sociedade Vida Ativa Sport Clube - CNPJ n. 08.066.101/0001-77  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 16-0004.00290-00/2014 - Convênio n. 377/PGE-2008 (Processo adm. n. 01.2001.00246-00/2008)  
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL  
 Advogado: Waldecir Brito da Silva - OAB n. 6015  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo-e n. 02810/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: João Batista de Andrade Junior - CPF n. 619.609.772-53  
 Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 1/TCE-RO/2013.  
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02841/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Izabel Vieira Silva Yamamoto - CPF n. 774.646.562-53, Stéfani Dias de Oliveira - CPF n. 016.805.512-05, Bruno Guimarães Tavares - CPF n. 084.487.064-12, Andréa de Souza do Norte - CPF n. 935.751.652-20, Aurora Wanderly Gusmão - CPF n. 513.993.009-97, Naudo Moura Gonçalves - CPF n. 985.610.142-53, Francynny Christian de Paula Athaides - CPF n. 836.179.142-68, Mônica Cindamaia de Oliveira - CPF n. 984.915.712-72, Bruno Goes de Oliveira - CPF n. 986.818.692-72, Patrícia da Silva Moura Polinski - CPF n. 945.808.122-04, Jaqueline Maria Venturele Silva - CPF n. 748.020.972-04  
 Responsável: Valentin Gabriel - CPF n. 552.019.899-34  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2013.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 02809/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Ana Paula Ramos e Silva Assis - CPF n. 736.871.702-68  
 Responsável: Edilson de Sousa Silva - CPF n. 295.944.131-15  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/TCERO/2013.  
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00615/16 (Apenso Processos n. 01375/16, 01378/16, 01380/16, 01381/16, 01671/16, 01673/16, 01674/16, 01675/16, 01750/16, 01752/16, 01757/16, 01950/16, 01951/16, 02114/16, 02239/16, 02552/16, 02553/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Thiago Bobrzyk - CPF n. 000.399.280-20, Luna Pereira Sapia - CPF n. 527.174.452-34, Arthur Luiz Saraiva Leão Viana - CPF n. 778.157.182-72, Bárbara Heliciene Laranjeiras Batista Araújo - CPF n. 961.598.122-20, Bruna de Sousa Lira - CPF n. 005.883.132-03, Eliandra Costa Lins Salvador - CPF n. 024.462.852-10, Maria Jocelia Carlos de Miranda - CPF n. 204.085.442-87, Wilian da Silva Magalhães - CPF n. 005.539.770-08, Liliane Silva Chen - CPF n. 028.513.982-70, Valéria John - CPF n. 982.428.222-04, Rafael Rosa Vieira - CPF n. 000.281.242-86, Julio Cezar Calais - CPF n. 093.141.867-41, Elton Amorim Rosa - CPF n. 720.956.872-72, Bruna Sampaio de Souza - CPF n. 530.095.922-72, Jalusa Luara Brasil de Souza - CPF n. 813.428.022-68, Bruno do Nascimento Freire - CPF n. 096.818.024-89, Alisson Fidelis de Freitas - CPF n. 900.261.792-53, Diana da Cruz Santos - CPF n. 249.889.678-32, Sidomar Pontes da Costa - CPF n. 420.295.382-72, Wilian Fernando Eidias Farias - CPF n. 698.384.882-91, Pablo Amâncio dos Santos - CPF n. 017.631.452-04, Luciano Ferreira de Carvalho - CPF n. 509.724.052-91, Selieves dos Santos Martins - CPF n. 982.301.232-68, Pedro Graziel Figueira Peixoto - CPF n. 542.223.622-04, Vanildo Peixoto de Freitas - CPF n. 327.059.722-34, JOÃO DE DEUS AGUIAR FILHO - CPF n. 667.341.423-53, Alex Sander Ramon de Souza - CPF n. 008.259.002-80, Windson de Sousa Viana - CPF n. 048.118.663-80, Rayan Alan Damázio Farias - CPF n. 013.496.752-61, Joana Soneghetti Ferreira Tesch - CPF n. 114.481.497-97, Raul Guilherme Dias de Almeida - CPF n. 003.225.182-37, Cleiton Aparecido da Costa, Erico John do Bom Fim - CPF n. 969.414.212-15, Cristiny Nikiforck - CPF n. 021.530.559-03, Victor Hugo Dourado Monteiro - CPF n. 884.389.372-68, Sara Cristina Mendonça Teixeira - CPF n. 791.599.742-49  
 Responsável: Marcos Alberto Oldakowski - CPF n. 755.691.249-34, Jaires Tavares Barreto, Eli da Costa Júnior,, Glauco Antônio Alves - CPF n. 122.196.968-47, Edilson Neuhaus, Wanderley José Cardoso, Mário José Milani E Silva, Rogério Montai de Lima, Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Elsi Antônio Dalla Riva, Karina Miguel Sobral, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15, Kelma Vilela de Oliveira, Aldirene

Alves da Fonseca Clemente, Ligiane Zigioto Bender - CPF n. 982.153.290-04, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91  
 Assunto: Análise da legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02167/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Marta de Oliveira Cortês - CPF n. 598.763.792-91  
 Responsável: Augusto Tunes Plaça - CPF n. 387.509.709-25  
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2010/PMPP.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02881/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Italo Renato Ferreira - CPF n. 008.715.142-14, Rosinéia Vieira Magewsk - CPF n. 002.248.812-05  
 Responsável: Alex Balmant - CPF n. 031.530.097-32, Kelma Vilela de Oliveira  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02168/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Wellington Rosa Gusmão E Outros  
 Responsável: Augusto Tunes Plaça - CPF n. 387.509.709-25  
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital n. 001/2012/PMP.P  
 Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02895/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessado: Jefferson Patricio Dietrich - CPF n. 008.090.442-42  
 Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2012.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 01252/15 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Maria de Fátima Mafort Barrozo, Ivonete da Silva Rodrigues - CPF n. 784.037.312-72, Josilene da Silva Leite - CPF n. 885.343.402-34, Andréia Moreira Coimbra - CPF n. 000.607.682-31, Clenilda Arroio Evangelista Araújo - CPF n. 469.171.282-87, Fernanda Félix da Silva - CPF n. 774.506.712-04, Zuleida Salvatierra Tomicha - CPF n. 686.720.632-87, Marinete Matos Silva Pereira - CPF n. 600.346.022-91, Jucinéia Aparecida dos Santos - CPF n. 648.617.832-91, Neusa Ondina de Souza Silva - CPF n. 469.178.702-00, Paulo Odair Miranda - CPF n. 713.342.622-68, Terezinha Alves dos Santos - CPF n. 286.459.012-34, Valdecir de Oliveira Pereira - CPF n. 386.942.632-20, Maria de Fátima da Silva - CPF n. 646.509.282-49, Marcos Rogério Garcia Franco, Eliane Magalhães Camargo - CPF n. 858.960.472-15, Agleci Strege - CPF n. 037.885.449-61, Maria José Dávila Torres - CPF n. 003.016.252-12, Alcilene da Silva Santos - CPF n. 003.117.012-99, Evanildo Anacleto Rosa - CPF n. 682.334.932-87, Nádia Sperandio da Silva - CPF n. 917.154.232-91, Adriana Modesto do Nascimento - CPF n. 718.752.472-20, Suely Flores Moreno - CPF n. 926.673.922-72, Cláudia Neris Louzada - CPF n. 929.725.192-72, Amanda Oliveira Carvalho - CPF n. 001.346.252-00, Adílio Moreira Coimbra - CPF n. 683.185.532-68, Silvana Josefa Bizerra - CPF n. 003.451.602-66, Josiane Aparecida Martins - CPF n. 000.395.072-70, Francieli Ferreira Sperandio de Souza - CPF n. 116.999.017-75, Antônia da Silva Ribeiro - CPF n. 636.723.082-34, Sandra Miranda Martins de Farias - CPF n. 607.060.662-00, Ivaneide Torres Hípamo Boldrini - CPF n. 386.182.142-72, Regina Rodrigues da Silva - CPF n. 646.723.012-49, Ingrid Veloso Félix - CPF n. 250.519.458-05, Mohamed Dib Neto - CPF n. 408.307.642-91, Aline Toneti Stragevitch Reis - CPF n. 929.217.872-53, Geny Antunes da Cruz - CPF n. 422.079.242-20, Lucinéia Maria dos Santos - CPF n. 610.413.192-15, Edson Vieira Flores - CPF n. 606.492.672-49, Loide Carmem de Moura - CPF n. 622.778.122-34, Eliana Barra de Arruda - CPF n. 916.098.012-53, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Zuleide Alvarez Vaca - CPF n. 868.421.612-15, Joseane Pedro da Silva - CPF n. 845.178.322-87, Elva Davy Suarez - CPF n. 478.757.472-87, Robson Tomichá dos Santos - CPF n. 855.581.412-04, Márcia da Silva Justino - CPF n. 648.656.302-87, Jeficiane Saldia Ramos Soares - CPF n. 638.843.132-15, Leila do Carmo Viana Ramos - CPF n. 827.098.742-53, José Arriates Neto - CPF n. 841.318.702-82, Izaura Vaz Eduardo - CPF n. 619.600.802-10, Jandayna Gonzales Gomes - CPF n. 012.247.852-58, Fabiana Costa Gomes Gonçalves - CPF n. 010.810.352-



85, Velvo José Soares - CPF n. 000.587.021-64, Cleidiane Alves dos Santos - CPF n. 001.346.262-81, Catiane Possebon - CPF n. 780.609.402-44, Jonas Rodrigo Trevisan da Silva - CPF n. 909.262.852-20, Fagner de Carvalho - CPF n. 011.935.132-35, Paulo Sérgio da Silva de Souza - CPF n. 795.149.362-72, José Antônio André Júnior - CPF n. 007.105.682-31, Carlos Antônio Pereira Levino - CPF n. 418.909.652-00, Diogo Mareca Gutierrez - CPF n. 811.244.572-91, Jefferson Walthmann Ferreira - CPF n. 899.746.032-34, Avelina Marcelino Miranda - CPF n. 011.333.212-24, Kelly Zeballo Ramos - CPF n. 016.243.322-00, Joel Rodrigues Vargas - CPF n. 606.561.072-00, Rozileide de Assunção Farias - CPF n. 619.084.872-91, Cleunice Costa Gomes - CPF n. 855.572.262-49, Maely Alvarado Soquines - CPF n. 731.002.182-72, Edvane Nunes Gomes - CPF n. 972.691.662-34, Andrea Ferreira dos Santos - CPF n. 984.717.082-72, Francimar Moraes da Silva - CPF n. 006.611.742-98, Neide Piogê dos Santos - CPF n. 407.998.402-20, Amanda Franciele Ferreira - CPF n. 873.244.072-34, Salete Aparecida da Silva - CPF n. 694.650.022-91, Lindomar Dávila Torres - CPF n. 827.192.412-53, Maurisvaldo de Jesus - CPF n. 841.886.692-68, Mileide Brito Torres - CPF n. 013.559.712-92, Gessica Mauro Carvalho - CPF n. 390.654.938-08, Cristiano Felício Moreira - CPF n. 961.963.602-30, Josimar Neumann Santana - CPF n. 875.239.302-04, Vanderlucia Feliciano dos Santos - CPF n. 710.195.292-53, Rogério Gama da Silva - CPF n. 664.876.412-00, Maria Josilene de Souza Biazini - CPF n. 751.032.902-78, Danhane Armelina da Silva Mattos - CPF n. 757.187.742-34, Jerivâne Fernandes dos Santos - CPF n. 654.596.955-20, Yone Moreno Justiniano - CPF n. 408.069.282-04, Terezinha Pereira Gonçalves - CPF n. 272.238.332-20, Eduardo Alex Paulino da Silva - CPF n. 606.492.752-68, Silvana Pereira - CPF n. 965.350.912-87, Valdery Castro Rodrigues - CPF n. 790.524.952-20, Joel Maria Rodrigues - CPF n. 726.594.752-53, Gilvane Gil Lopes Neves - CPF n. 929.322.402-00, Renata de Moura Silva - CPF n. 988.031.822-68, Charles Gomes Chianca - CPF n. 853.463.142-53, Eric Alves Mandrick - CPF n. 995.097.502-63, Cláudia Maria Bernardini Ramos - CPF n. 766.358.802-91, Elba Regina de Oliveira Calazan - CPF n. 008.653.122-06, Mariza Viana de Oliveira - CPF n. 000.435.902-09, Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza - CPF n. 015.616.312-80, Maria de Fátima da Silva Leite - CPF n. 921.569.242-87, Quezia Ferreira dos Santos - CPF n. 971.640.542-15, Gisele Pereira Gonçalves - CPF n. 013.299.732-08, Eliude Avelino do Nascimento - CPF n. 575.870.782-15, Maria Janaina Correa Inoroza da Silva - CPF n. 811.277.742-04, Jonathan Emilio da Silva Lima - CPF n. 001.387.512-42, Francisco Salvatierra Maitane - CPF n. 776.799.462-72, Lucicleide de Oliveira Cavalcante - CPF n. 634.891.472-00, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Samuel Gomes Braz - CPF n. 204.215.082-72, José Salvino Gomes Ferreira Filho - CPF n. 766.482.492-34, Franquicilaine Pereira Bueno - CPF n. 911.793.432-04, João Paulo Chianca - CPF n. 751.593.682-72, Francisco Gonçalves de Oliveira Torres - CPF n. 408.072.232-04, Flávio Venancio da Cruz - CPF n. 065.361.738-05, Viviane Pereira da Silva - CPF n. 009.556.642-25, Maria de Lourdes Mareca Ximenez - CPF n. 918.128.952-91, Mirene Camacho Cespedes - CPF n. 753.108.802-91, João Marcos Acácio dos Santos - CPF n. 004.110.022-01, Telma Gusman Muñoz - CPF n. 009.415.612-32, Maria Eunice Pereira - CPF n. 756.400.822-91, Abrão de Souza Sobrinho - CPF n. 679.450.669-68, Silva José de Araújo Rodrigues - CPF n. 840.675.862-72, Angela Aparecida Alves dos Santos - CPF n. 782.014.622-20, Lucilene Arriates Gama da Silva - CPF n. 865.320.302-87, Joana Arriates da Silva - CPF n. 857.244.912-49, Joel dos Santos Torres - CPF n. 028.341.511-80, Cecy da Silva Gomes - CPF n. 986.198.532-87, Gilcineth dos Santos Gomes - CPF n. 874.943.702-00, Antônia Calazans da Cruz - CPF n. 014.188.862-89, Arildo de Andrade Venceslau - CPF n. 789.942.092-04, Valdinéia de Souza Dejalma Holanda - CPF n. 867.445.852-15, Responsável: Lázaro Rodrigues Teixeira - CPF n. 315.439.872-49, Jonas Sherman da Silva Paes - CPF n. 016.368.442-19, Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2011, Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques, Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02621/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Josilene Carneiro da Silva  
Responsável: Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 00579/13 (Apenso Processos n. 02762/13, 03447/13) – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Warlesson Couto Barcelos e Outros

Responsáveis: Edimilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011  
Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03751/16 – Aposentadoria  
Interessada: Rosali Braz de Souza - CPF n. 290.501.202-10  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 03040/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Onea Dos Santos - CPF n. 219.708.072-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 02907/17 – Aposentadoria  
Interessada: Marilza Barbosa Vitoria - CPF n. 242.291.722-49  
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03087/17 – Aposentadoria  
Interessada: Helyda Rita de Freitas Alves - CPF n. 268.356.064-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03254/17 – Aposentadoria  
Interessada: Marília Barbosa Padilha - CPF n. 251.088.402-68  
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - CPF n. 422.693.342-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 03311/17 – Aposentadoria  
Interessada: Gláucia Mendes da Silva - CPF n. 122.300.653-00  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 02794/17 – Aposentadoria  
Interessada: Denice de Souza - CPF n. 422.277.202-04  
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02791/17 – Aposentadoria  
Interessada: Luzineth Parmagnani - CPF n. 020.309.627-40  
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - CPF n. 422.693.342-72  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo n. 00645/11 – Aposentadoria  
Interessado: Josemar Tavares Nunes - CPF n. 035.746.362-53  
Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - CPF n. 269.092.947-34  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 02709/17 – Aposentadoria  
Interessada: Raimunda Lopes Araujo - CPF n. 268.517.683-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02660/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Helena Salete Gomes da Silva - CPF n. 175.348.792-72  
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 01848/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Afonso Araujo dos Santos - CPF n. 035.933.202-15  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 03191/17 – Aposentadoria  
 Interessado: Genaro de Oliveira Barbosa - CPF n. 524.322.207-06  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 03228/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Sonia Maria Cardoso Teles - CPF n. 113.333.752-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 03303/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Ilda Cizmoski - CPF n. 390.552.132-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 03486/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Vilma Aguiar da Costa - CPF n. 192.159.402-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 03309/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maklana Correa Lima - CPF n. 312.757.962-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 03587/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Noeme Cabral da Paixao - CPF n. 409.306.532-20  
 Responsável: Andreia Ferraz Novais - CPF n. 995.600.549-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo n. 04066/09 – Aposentadoria  
 Interessado: Luiz Hofmann - CPF n. 085.557.612-04  
 Responsável: Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91

Assunto: Aposentadoria - Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 03312/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Lourdes Teresa Mattana - CPF n. 420.679.520-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 03488/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Isanete Bertola da Costa - CPF n. 076.353.748-93  
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 00508/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Iracilda Jacinto Sobrinho Barbosa - CPF n. 709.785.902-44  
 Responsável: Amauri Vale  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 03240/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Edite Francisco da Silva - CPF n. 594.197.176-15  
 Responsável: Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Theobroma  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 02864/17 – Pensão Civil  
 Interessado: Juraci Medeiros Simão - CPF n. 346.791.039-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 02908/17 – Pensão Civil  
 Interessada: Maria Lúcia Etieni Costa - CPF n. 056.915.922-97  
 Responsável: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 02781/17 – Pensão Civil  
 Interessada: Ivanete Nery de Oliveira Silva - CPF n. 418.989.582-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 02910/17 – Pensão Civil  
 Interessado: Cícero Soares da Silva - CPF n. 203.295.712-49  
 Responsável: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 02648/17 – Pensão Civil  
 Interessados: Rodrigo Rangel Ronconi - CPF n. 519.575.582-53, Rogério Rangel Ronconi - CPF n. 519.575.312-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 02952/17 – Pensão Civil

Interessados: Erik Vinícius Pereira da Silva, Vanda Aparecida Pereira - CPF n. 933.559.632-91, Evely Ellis Pereira da Silva  
 Responsável: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20  
 Assunto: Pensão Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 02163/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Vanderlan Pereira - CPF n. 219.951.682-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 02922/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Luis da Rocha Brito - CPF n. 326.174.102-34  
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 02918/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: José Maria Augusto Flores - CPF n. 203.911.372-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 02920/17 – Reserva Remunerada  
 Interessado: Edivar Ruiz da Silva - CPF n. 220.521.272-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 02748/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessado: Clebeson Adriano Alves Brito - CPF n. 646.978.352-04  
 Responsável: Superintendente-Segep: Helena da Costa Bezerra  
 Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 02883/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessada: Luana Patrícia Castor Cunha - CPF n. 011.535.342-90  
 Responsável: Eliomar Patrício  
 Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 02836/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessada: Bruna dos Santos Fernandes Casprechen - CPF n. 379.901.518-39  
 Responsável: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15  
 Assunto: Análise da Legalidade do Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 02832/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessada: Carla Claro Campos - CPF n. 897.881.172-87  
 Responsável: Antonio Fontoura Coimbra  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 02758/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessada: Gabriela Bier Suriano - CPF n. 012.658.332-30  
 Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado  
 Assunto: Edital de concurso público n. 001/2015  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 02762/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessada: Kerolen de Souza Silva - CPF n. 009.809.402-57  
 Responsável: Superintendente-Segep: Helena da Costa Bezerra  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP.  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 02900/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: Francielen Bemfica Lacerda dos Santos - CPF n. 992.290.482-91, Adriana de Souza de Jesus Schultz - CPF n. 703.509.142-49, Adriana Schultz Werneck - CPF n. 737.818.512-49, Olinda Alves Santana - CPF n. 749.856.712-15, Alessandra Monteiro Ferreira - CPF n. 849.009.034-34, Claudineia Klipel Ratske - CPF n. 687.224.432-15, Mairia de Oliveira Rosado Aparecido - CPF n. 930.311.732-87  
 Responsável: Célio Renato da Silveira  
 Assunto: Análise da Legalidade do Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 02897/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessado: Adriano Jorge Ribeiro Garcia - CPF n. 044.210.103-16  
 Responsável: Antonio Fontoura Coimbra  
 Assunto: Análise da Legalidade do Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 02833/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: Jakeline Ribeiro da Silva - CPF n. 994.603.782-34, Lilian Noimam de Andrade - CPF n. 904.045.212-15, Elaine Cristina Rodrigues da Silva - CPF n. 977.581.402-20, Gabriel Lucas Aguiar Souza, Josiel de Oliveira Lopes - CPF n. 016.118.782-09, Clísio dos Santos Patrício - CPF n. 972.872.962-68, Eliel Toeni Ribeiro - CPF n. 001.923.862-20, Tatiane Thomaz Catrinque - CPF n. 947.725.332-49, Marcelo Santos de Lima - CPF n. 004.395.322-05, Roseneide Rodrigues de Souza Calazans Alves - CPF n. 350.410.992-00, Núbia Antunes do Nascimento - CPF n. 598.698.102-25, Simone Silva Costa - CPF n. 846.435.362-68, Fabiana Oliveira Alicrim da Silva - CPF n. 653.073.482-15, Eloisa Vagner Valerio Roca - CPF n. 497.675.002-78, Marinete da Conceição - CPF n. 834.800.052-68, Uadson Ferreira Bezerra - CPF n. 000.188.732-78, Mario Gorza Romano - CPF n. 860.784.702-30, Zilma Dias Pádua - CPF n. 741.067.672-87, Jordão Braga Rodrigues - CPF n. 772.553.992-15  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra  
 Assunto: Edital de concurso público n. 237/GCP/SEGEP  
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 02771/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 Interessados: Helena da Costa Bezerra, Laiz de Franca Moreira Linhares - CPF n. 515.565.452-15, Nilton Barroso dos Santos - CPF n. 749.917.602-91, Jucimar Silva dos Reis - CPF n. 025.498.492-48, Ana Carla da Silva Santos - CPF n. 542.064.302-25, Rosana Nogueira Pereira - CPF n. 678.788.732-91, Wagner Soares do Nascimento - CPF n. 006.022.412-60, Simone Borges Nunes Guedes - CPF n. 010.634.862-03, Francimar Silva Costa - CPF n. 608.147.992-72, Max Mariano de Oliveira - CPF n. 780.567.052-87, Eucione Lopes Miranda - CPF n. 983.331.512-72, Luis Sales de Souza - CPF n. 739.916.352-91, Rosilane Lima Dalbem - CPF n. 566.063.972-00, Glesivane Rodrigues Saldanha - CPF n. 852.177.862-72, Wagner Waulex Camargos Guedes - CPF n. 005.758.972-01, Rosimara Gomes Rosa - CPF n. 013.856.392-61, Mauricio Jonas Weirich Urban - CPF n. 022.631.772-21, Josiane da Silva Barboza - CPF n. 028.560.412-

05, Rosana Alves de Oliveira, Daiane Dezan - CPF n. 709.620.902-63, Marcus Vinicius Alves E Silva - CPF n. 005.007.501-22, Shirley Rodrigues Ramos - CPF n. 004.603.612-10, Diones Gonçalves dos Santos - CPF n. 008.317.522-97, Regina Alves de Araújo - CPF n. 816.298.852-15, Marcos Antonio Oliveira Rodrigues - CPF n. 015.463.432-88, Thais Najara de Souza Sá - CPF n. 930.232.862-72, Jonas Robson Pepi - CPF n. 756.603.772-20, Edre Almeida Corrêa - CPF n. 013.099.372-73, Mônica de Souza Antonio - CPF n. 816.515.542-34, Marcos Paulo dos Santos - CPF n. 469.677.452-04, Luis Fernando Teixeira Nascimento - CPF n. 867.568.002-30, Konrad Lopes Galvão - CPF n. 015.432.272-52, Vicência Guedes de Oliveira - CPF n. 704.126.693-15, Glaciene Vendramini de Carvalho - CPF n. 699.358.402-63, Carolina Albino Rosa Pedroso - CPF n. 751.013.942-20, João Bôscio da Silva - CPF n. 474.757.066-72, Léia Cássia Rodrigues Paulus, Elisangela dos Santos Diniz - CPF n. 843.890.792-04, Luzia Miguel de Melo Lick - CPF n. 060.426.454-20, Aleandro Gonçalves Leite, Samara Alves de Souza - CPF n. 004.749.942-79, Tatiane Samara da Silva - CPF n. 951.253.882-20, Valéria Nunes de Sousa - CPF n. 960.187.712-68, Antônia Alves de Oliveira - CPF n. 026.248.536-26, Deyvit Carvalho Ferreira - CPF n. 017.889.422-21, Franciele Souza Candeias - CPF n. 008.181.222-18, Leidy Margot Oliveira Ritt - CPF n. 825.307.421-20, Robson André Santos de Souza - CPF n. 813.212.362-04  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público Edital n. 237/GCP/SEGEP.  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 02770/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista  
Interessados: Gilcinei de Castro Souza - CPF n. 003.912.362-61, Milena Estefane de Souza da Silva - CPF n. 014.024.332-12, Daiane Puerari - CPF n. 886.494.822-87, Fabio Junior da Silva Ferreira - CPF n. 014.886.031-11, Kleyton Coelho Castro - CPF n. 709.881.452-00, Ricardo Bezerra de Moraes - CPF n. 964.087.662-34, Marcilio Alves Abidias - CPF n. 674.179.062-49, Sheila dos Santos Menez - CPF n. 000.633.032-05, Ulisses Cassiano Rodrigues da Silva - CPF n. 747.783.152-00, Valeria Cristina Fogues - CPF n. 017.707.652-63, Aline da Silva de Almeida - CPF n. 005.727.092-93, Regina Garcia de Assis - CPF n. 905.410.142-34, Eliane Dias da Silva - CPF n. 769.127.872-15, Maria Valentim dos Santos - CPF n. 576.141.722-72, Josias Alves Freires - CPF n. 583.234.902-44, Taysa da Silva Reis - CPF n. 870.646.692-34, Nisseli Cristiny Vilaforte de Medeiros - CPF n. 017.839.692-37, Rafael Pacheco Bernaski - CPF n. 036.235.442-13, Sara Pezzin de Lima - CPF n. 020.778.972-01, Dheyson Costa de Oliveira - CPF n. 009.534.952-99, Márcio Josué Nunes Shuassb - CPF n. 882.351.062-72, Debora dos Santos - CPF n. 019.308.242-03, Aparecida Diana Rodrigue Dias - CPF n. 870.310.352-87, Alan Peron Dourado Lima - CPF n. 530.171.962-91, Isaque Gomes Ribeiro - CPF n. 328.485.508-48, Ana Patrícia Favaro Queiroz - CPF n. 946.553.752-72, Estela Brito de Souza - CPF n. 006.254.782-82, Aliciane Pereira Zausa - CPF n. 017.908.862-95, Luciana Ribeiro Pinto Soares - CPF n. 715.352.842-34, Douglas Melo Cutisque - CPF n. 903.062.872-34, Janeik Estevam da Silva - CPF n. 018.285.472-80, André de Paulo Evaristo - CPF n. 007.544.342-22, Franciele Rodrigues de Oliveira - CPF n. 027.510.422-28, Ângelo José da Silva Neto - CPF n. 846.998.502-78, Joseane Quintão Rosa - CPF n. 957.572.952-87, Agnaldo Rochinski da Silva - CPF n. 846.997.602-87, Maycon Pires Maciel - CPF n. 005.930.532-06, Roberto Junior Batista - CPF n. 016.611.652-14  
Responsável: Helena da Costa Bezerra  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 02845/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Poliana Pamela Chaves Machado Paiva - CPF n. 750.286.112-20  
Responsável: Juscelino Moraes do Amaral  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.  
Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 02892/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Gleiciane Ribeiro da Rocha - CPF n. 010.084.162-74  
Responsável: Antonio Fontoura Coimbra  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 02761/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Davi Freitas Oliveira - CPF n. 959.689.112-04  
Responsável: Luiz Gomes Furtado  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016  
Origem: Prefeitura Municipal de Nova União  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 02795/17 – Aposentadoria  
Interessada: Ilda Jose de Souza - CPF n. 348.966.002-15  
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 03088/17 – Aposentadoria  
Interessada: Eloisa Helena de Moura - CPF n. 101.416.421-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 02863/17 – Aposentadoria  
Interessada: Vanjanete Ferreira Santos - CPF n. 138.892.142-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 02787/17 – Aposentadoria  
Interessados: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Denise Alves da Silva - CPF n. 581.918.106-97  
Responsável:  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 03232/17 – Aposentadoria  
Interessada: Ana Elisabeth Backhaus - CPF n. 475.249.529-53  
Responsável: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 03038/17 – Aposentadoria  
Interessada: Eli Cavalcante de Araujo - CPF n. 351.757.022-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 00138/17 – Aposentadoria  
Interessada: Erica Kreittlow Bailke - CPF n. 880.946.007-30  
Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente  
Assunto: Aposentadoria Municipal.

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 03024/17 – Aposentadoria  
Interessado: Eduardo Ferreira da Silva - CPF n. 017.606.102-91  
Responsável: Izolda Madella  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 03044/17 – Aposentadoria  
Interessada: Neiva Maria do Prado Chagas - CPF n. 312.304.741-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 02631/17 – Aposentadoria  
Interessada: Senia Maria dos Santos Feitosa - CPF n. 149.570.352-53  
Responsável: Universa Lagos  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo n. 02527/09 – Aposentadoria  
Interessada: Zenaide Canário de Andrade Medeiros - CPF n. 100.707.535-04  
Responsável: Agostinho Castelo Branco Filho  
Assunto: Aposentadoria - Municipal  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 02640/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Lucia Puerari Benevides - CPF n. 203.475.022-53  
Responsável: Roney da Silva Costa  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo n. 00611/17 – (Processo Origem: 02159/12) - Embargos de Declaração  
Interessado: Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia  
Responsável: Maria Rejane dos Santos Vieira  
Assunto: Opõe Embargos de Declaração contra decisão Monocrática nº 42/GCSFJFS/2017  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 03223/17 – Pensão Civil  
Interessada: Samaria Aragão Sombra de Lima  
Responsável: Universa Lagos  
Assunto: Pensão Civil  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 02793/17 – Pensão Civil  
Interessada: Zelanda Batael de Moraes - CPF n. 422.736.682-87  
Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20  
Assunto: Pensão Civil  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 03187/17 – Pensão Civil

Interessado: Nivaldo Zanioli - CPF n. 220.116.252-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Pensão Civil  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 03239/17 – Pensão Civil  
Interessada: Edna Santo Marin - CPF n. 497.932.092-91  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
Assunto: Pensão Civil  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 02628/17 – Pensão Civil  
Interessada: Mabel Furtado Alves - CPF n. 348.602.902-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Pensão Civil  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 03241/17 – Pensão Civil  
Interessada: Valdirene Pereira Gomes - CPF n. 606.722.932-34  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
Assunto: Pensão Civil  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 03255/17 – Pensão Civil  
Interessada: Dorvina Ferreira dos Reis - CPF n. 030.724.418-04  
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
Assunto: Pensão Civil  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 02638/17 – Pensão Civil  
Interessado: Adélir Ribeiro da Luz Haas - CPF n. 470.378.062-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 02909/17 – Pensão Civil  
Interessado: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53  
Responsável: Valdeir dos Prazeres - CPF n. 872.682.642-91  
Assunto: Pensão Civil  
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 03064/17 – Pensão Militar  
Interessado: Vítor Matias Ribeiro - CPF n. 941.813.812-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Pensão Militar  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo n. 05095/12 – Reforma  
Interessado: José Rodrigues de Sousa Filho - CPF n. 221.271.192-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Reforma - -  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 02159/17 – Reserva Remunerada  
Interessado: José Prestes da Chaga  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.  
341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA

103 - Processo-e n. 02921/17 – Reserva Remunerada  
Interessado: Uilson Miguel dos Santos - CPF n. 367.874.501-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.  
341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA

Porto Velho, 21 de setembro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

---